



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 77 / 2016 .6**

**(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

L I D O  
 Em. 27/10/16  
 Secretaria Legislativa

**Altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que "cria o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCADF e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**I** – O art. 3º passa a vigorar acrescido dos incisos III ao VI, com as seguintes redações:

**Art. 3º** (....)

.....  
**III** – prestar atendimento psicológico de modo a promover o fortalecimento de vínculos familiares e adequado acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

**IV** – fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, por meio de capacitação e treinamento de seus integrantes na prevenção da ocorrência de violência ou exploração sexual;

**V** – viabilizar a realização de fórum com vistas a promover o intercâmbio de experiências exitosas voltadas a recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência, negligência, exploração e usuárias de entorpecentes;

**VI** – promover campanhas de prevenção a ocorrência de crimes.

2016-10-27 14:24:14  
 Thayane 70154

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 77 / 2016

Folha Nº 01 G.C



cibernéticos envolvendo violência e exploração de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Proposição tem por escopo propor alteração à Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que cria o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

A alteração se propõe a incluir dentre as ações prioritárias a serem financiadas pelo Fundo, as que se seguem: 1) prestar atendimento psicológico de modo a promover o fortalecimento de vínculos familiares e adequado acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; 2) fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, por meio de capacitação e treinamento de seus integrantes em casos de violência ou exploração sexual; 3) viabilizar a realização de fórum com vistas a promover o intercâmbio de experiências exitosas voltadas a recuperação de crianças e adolescentes vítimas de violência, negligência ou exploração, bem como daqueles usuários de entorpecentes, e; 4) promover campanhas de prevenção a ocorrência de crimes cibernéticos de violência e exploração de crianças e adolescentes.

A violência e negligência na infância é capaz de produzir profundas marcas na história da vítima, muitas delas passam a amargar o pesadelo de ter que lidar diariamente com a dura realidade em que foram inseridas, além de passarem a desenvolver severos problemas emocionais, sociais e ou psíquicos. Tal adição representará um grande ganho para a infância do Distrito Federal que viabilizará o suporte necessário às crianças e adolescentes negligenciados e vítimas de algum tipo de violência. 9

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 77 / 2016

Folha Nº 02 G.C



A capacitação e treinamento dos profissionais diretamente ligados ao atendimento de crianças e adolescentes advindos de situação de violência e negligência possui o condão de aprimorar a atuação destes agentes, bem como de promover uma verdadeira proteção dos direitos da infância do DF.

Outro ponto sugerido para constar no rol de prioridades na aplicação de recursos do FDCA é a realização de campanhas que promovam a prevenção de ocorrência de crimes contra a criança e o adolescente no âmbito cibernético.

Tal sugestão se deve ao fato de que conforme informações colhidas na identificação feita pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, única na América Latina e Caribe, e que conforme informações colhidas em seu site (<http://indicadores.safernet.org.br/>), uma média de 2.500 denúncias (totais) denúncias, recebidas por dia, envolvendo páginas com evidências dos crimes de Pornografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Intolerância Religiosa, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia e maus tratos contra os animais.

Indicadores apresentam que em 10 anos de atuação a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.461.693 denúncias anônimas de pornografia infantil envolvendo 294.392 páginas URLs distintas (das quais 104.339 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 60.822 hosts diferentes, conectados à internet por meio de 38.706 números IPs distintos, atribuídos para 94 países e continentes. As denúncias foram registradas pela população por meio dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos.

Atualmente o Distrito Federal, ocupa o 7º lugar no ranking de Estados da Federação que abrigam maior incidência de crimes envolvendo violência ou exploração sexual contra crianças e adolescentes coloca a infância e juventude do DF em situação de grande descuido por parte do Poder Público, realidade esta totalmente repudiada pelo Constituinte Originário e pela comunidade distrital.

Em tempo, importa ressaltar que as aludidas inserções se compatibilizam com inúmeras recomendações feitas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instada pelo Ato da

Sector Protocolo Legislativo  
PLC Nº 77 / 2016  
Folha Nº 03 G.C.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO – PTN/DF**

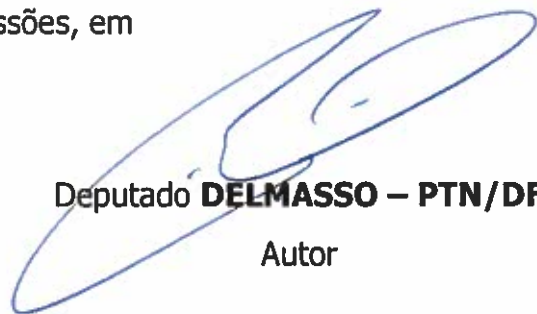


Presidente da CLDF nº 181, de 2016, por força do Requerimento nº 1624, de 2016, ao visto de investigar e apurar a prática de crimes de pedofilia no Distrito Federal, no tocante ao enfrentamento da violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Tais adições se coadunam com a finalidade precípua do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente qual seja a de prover recursos financeiros e meios capazes de garantir de forma eficiente o financiamento de ações que promovam a proteção e garantia da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ante todo o exposto, bem como considerando a importância da proposição para a sociedade distrital é que conclamo os Nobres Pares desta Casa de Leis no intuito de que juntos aprovemos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em



Deputado **DELMASSO – PTN/DF**  
Autor

Sistema Protocolo Legislativo  
P.L.C. nº 77 / 2016  
Folha nº 04 G.C



Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF

## LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.**

Sector Protocolo Legislativo

PLC Nº 77 / 2016

Folha Nº 05 G.C

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento de programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente. <sup>[1]</sup> *(Artigo com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

Parágrafo único. O FDCA-DF deve ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, com registro de matriz, na forma prevista na regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 3º** No financiamento de programas dar-se-á prioridade às ações que visem:

I – incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

II – implantar e desenvolver ações, programas, projetos e serviços para as crianças e os adolescentes com direitos ameaçados ou violados. <sup>[2]</sup> *(Inciso com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF pode estabelecer outras prioridades para utilização dos recursos do FDCA-DF no plano de aplicação, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 4º** A gestão orçamentária e financeira do FDCA-DF é de responsabilidade da Secretaria à qual o CDCA-DF está vinculado, observada a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal. <sup>[3]</sup> *(Artigo com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art.

151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por conselheiros do CDCA-DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil. <sup>[4]</sup> *(Artigo com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

§ 1º Os representantes do Poder Público são os conselheiros titulares indicados pelas Secretarias de Estado responsáveis pelas seguintes áreas de atuação: *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

- I – Secretaria de Estado de Governo;
- II – Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Planejamento ou Fazenda.

Grator Protocolo Legislativo  
 PNC Nº 77 / 2016  
 Folha 14º 06 GC

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do CDCA-DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA-DF. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 6º** São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:

I – adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDCA-DF;

II – acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA-DF;

III – acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV – acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

V – apresentar anualmente ao CDCA-DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA-DF, com base no relatório detalhado apresentado pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião

plenária; <sup>[5]</sup> *(Inciso com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA-DF; <sup>[6]</sup> *(Inciso com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

VII – fazer cumprir as deliberações do CDCA-DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA-DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO. <sup>[7]</sup> *(Parágrafo com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

§ 3º <sup>[8]</sup> *(Parágrafo revogado pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 7º** Constituem receitas do FDCA-DF:

- I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – transferências de outros fundos;
- IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;
- VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;
- IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;
- X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

Parágrafo único. Os recursos do FDCA-DF previstos neste artigo não podem sofrer, em qualquer hipótese, nenhum tipo de contingenciamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 8º** As receitas do FDCA-DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA-DF tem [9] acesso a todos os dados. *(Artigo com a redação da Lei Complementar 849, de 2012.)*

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 77 / 2016

Folha Nº 07 GC

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 31/12/1998.

[1]

**Texto Original: Art. 2º** O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

[2]

**Texto Original: II** – implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[3]

**Texto Original: Art. 4º** A Secretaria de Governo do Distrito Federal, à qual o FDCA-DF é vinculada administrativa e operacionalmente, é responsável pela sua gestão orçamentária e financeira.

[4]

**Texto Original: Art. 5º** Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, assim especificados:

*I – o representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;*

*II – o representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;*

*III – o representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;*

*IV – um representante das organizações de serviços diretos à criança e ao adolescente;*

*V – um representante das organizações de classe com atuação na área da infância e da adolescência;*

*VI – um representante das organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

[5]

**Texto Original:** *V – apresentar semestralmente ao CDCA-DF relatório da execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;*

[6]

**Texto Original:** *VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento;*

[7]

**Texto Original:** *§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF terá livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM relativos aos recursos do Fundo.*

[8]

**Texto Original:** *§3º A estrutura e o funcionamento do Conselho Administrativo do FDCA-DF serão definidos em regimento interno.*

[9]

**Texto Original:** *Art. 8º As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal.*

Setor Proteção Legislativo

PKC Nº 77 / 2016

Folha Nº 09 G.C.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 77/16 que “Altera a Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998, que “cria o fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCADF e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDDHCEDP (RICL, art. art. 67, V, “c” e “e”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 27/10/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 77/2016  
Folha Nº 09 G.C.